



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 810**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.121**

**PROCESSO Nº 1.464**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI SOBRE PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS NOS  
CASOS DE TRATAMENTO DE SAÚDE**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA  
PRIVATIVA. SERVIDOR PÚBLICO.  
ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA  
DE FÉRIAS EM CASO DE TRATAMENTO DE  
SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE.**

**1- RELATÓRIO**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para modificar disposição sobre perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4/5, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 6/12 e cópia do Estatuto (Lei Complementar nº 499/10) às fls. 13/15.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

**2- FUNDAMENTAÇÃO**

**2.1 DA INICIATIVA PRIVATIVA**





O projeto de lei complementar em exame afigura-se legal quanto à competência (art. 6º, *caput* e inciso V e XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez que dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos, configurando matéria reservada à iniciativa do Prefeito, nos termos do art. 43, inc. III, c.c. art. 46, inc. III e IV, sendo todos os dispositivos da Lei Orgânica de Jundiaí. A saber:

*Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e **pessoal da administração**;*

*(...)*

Tendo em vista a reserva da administração para tratar da temática, somente o Chefe do Executivo poderá implementar a medida proposta no projeto de lei complementar em pauta. Nesse ínterim:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.094/2019, do Município de Pontal, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de ginástica laboral aos empregados da administração pública direta e indireta no âmbito do município". Preliminar de incompetência absoluta. Preliminar rejeitada. No mérito, vício de iniciativa configurado. Lei objurgada que trata de atribuição dos órgãos da Administração Pública. **Disciplina de ato de gestão administrativa, com atribuição de obrigações ao Poder Executivo. Matéria legislada encontra-se na Reserva da Administração, cuja iniciativa é do Chefe do***





**Poder Executivo. Violação ao princípio constitucional da separação de poderes verificada.** *Afronta aos artigos 5º, 'caput', e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Carta Paulista, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da Constituição Estadual. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecução da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação procedente. (Ação direta de inconstitucionalidade 2268149-69.2019.8.26.0000; Relator: Péricles Piza; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/06/2020). Grifo nosso.*

Posto isso, não há dúvida que a presente lei observa a regra de iniciativa privativa.

## **2.2 – DA NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR**

A matéria tratada é de lei complementar (art. 43, III, L.O.J.), observando que trata-se de natureza pontual, no que concerne ao Estatuto dos Funcionários Públicos para perda do direito de férias nos casos de tratamento de saúde.

Assim, o presente projeto de lei observa o referido requisito formal.

## **3 - DO ASPECTO FINANCEIRO**

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0013/2023 (fl.18), esclarece que a propositura encontra-se apta à tramitação, já que a iniciativa tem impacto nulo do ponto de vista orçamentário-financeiro.





#### **4 - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

#### **5 - DAS COMISSÕES**

Nos termos do art. 139, inc. I, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva de Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como, a de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.J.).

Jundiaí, 20 de março de 2023.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**  
Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**  
Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Chefe do Setor de Projetos

**Mariana Coelho do Amaral**  
Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**  
Estagiária de Direito

